



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

**EXCENTÍSSIMO SENHOR RELATOR – DESEMBARGADOR FEDERAL
OLINDO MENEZES – QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.**

Petição n. 009 /2014 – RBP

HC nº 0068063-92.2012.4.01.0000/PA

Impetrante: Mário Gilberto de Oliveira

Paciente: Sebastião Curió Rodrigues de Moura

Impetrado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional da República que esta subscreve, ciente do acórdão de fl. 457, vem, com fundamento no artigo 619 do CPP, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, tendo em vista omissões no julgado, pelas seguintes razões:

I

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Mário Gilberto de Oliveira em favor de **Sebastião Curió Rodrigues de Moura** em face da decisão

da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA, que recebeu a denúncia em desfavor do ora paciente, que lhe imputou a prática do crime descrito no art. 148, § 2º, c/c art. 69, ambos do Código Penal.

Pretende o impetrante ver trancada a ação penal sob a alegação de que (i) o delito supostamente perpetrado pelo paciente encontra-se prescrito, pois já transcorreu mais de 30 (trinta) anos desde o alegado sequestro; (ii) trata de crime político e, por esse motivo, haveria a incidência da causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 1º da Lei 6.6683/79 que foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF nº 153.

Por fim, argumenta que houve o reconhecimento legal da efetiva morte das pessoas tidas como sequestradas, por meio da Lei 9.140/95, modificada pela Lei 10.536/2002.

A Quarta Turma dessa egrégia Corte Regional concedeu a ordem para trancar a ação penal nº 1162-79.2012.4.01.3901, nos seguintes termos da ementa (fl. 537):

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*.
CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO.
GUERRILHA DO ARAGUAIA. LEI DA ANISTIA (LEI
6.683/79). AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL 153 – DF.
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL.**

1. Imputa a denúncia ao paciente o cometimento de crimes de seqüestro e cárcere privado (art. 148, § 2º, c/c o art. 69 – CP), cuja consumação, iniciada em 1974, persistiria até o presente,

em relação a cinco integrantes de grupo político com atuação clandestina durante o regime militar (Guerrilha do Araguaia), cujo paradeiro é desconhecido.

2. Dispõe a Lei 6.683/79, considerada válida pelo STF em face da Constituição (1988), no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 – DF, que “É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes.” (art.1º), e que “Consideram conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com os crimes políticos ou praticados por motivação política.” (§ 1º).

3. A persecução penal, vista em face do julgamento do STF, carece de possibilidade jurídica e (assim não fora) de lastro de legalidade penal, dada a evidente prescrição da pretensão punitiva estatal diante do longo tempo decorrido, de então (1974) a esta parte, consubstanciando, por qualquer dos fundamentos, sobretudo pelo primeiro, evidente constrangimento ilegal ao paciente (art. 648, I – CPP).

4. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, impondo ao Estado Brasileiro a realização, perante a sua jurisdição ordinária, de investigação penal dos fatos ocorridos na chamada Guerrilha do Araguaia, não interfere no direito de punir do Estado, nem na eficácia da decisão do STF sobre a matéria, na ADPF 153/DF.

5. A investigação tem o sentido apenas de propiciar o conhecimento da verdade histórica, para todas as gerações, de ontem e de hoje, no exercício do denominado “dever de memória”, o que não se submete a prazos de prescrição. Não o da abertura de persecução penal em relação a (supostos) fatos incluídos na anistia da Lei 6.683, de 19/12/1979 e, de resto, sepultados penalmente pela prescrição.

6. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* somente é autorizado na evidência de uma situação de

excepcionalidade, vista como “a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas” (HC 110698 – STF). Hipótese que ora se apresenta, dada a evidente falta de justa causa para a ação penal.

7. Concessão da ordem de *habeas corpus*. Trancamento da ação penal (art. 648, I – CPP).

Em síntese, é o relatório.

II

No que se refere à não aplicação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), o v. acórdão ora embargado foi omissivo, pois, com a devida vênia, deixou de considerar os precedentes colacionados pelo Ministério Público Federal (fls. 32/34), os quais entenderam que “embora tenham passados mais de trinta e oito anos do fato imputado ao extraditando [desaparecimento forçado de presos políticos naquele Estado], as vítimas até hoje não apareceram, nem tampouco os respectivos corpos, razão penal qual não se pode cogitar, por ora, de homicídio”.

Ainda, de acordo com os julgados da Excelsa Corte, “ante a ausência de exame de delito direto ou indireto, o homicídio não passa 'no plano jurídico, de mera especulação, incapaz de desencadear fluência do prazo prescricional'. É que, para fins penais, não se pode presumir a morte” (fl. 33).

Por sua vez, o eminente Desembargador Federal Relator, ao conceder a ordem de *habeas corpus*, pautou sua fundamentação na aplicabilidade da Lei nº 6.683/79, especificamente o art. 1º. Isso porque

entendeu que a Lei de Anistia “tornou juridicamente impossível a persecução penal em exame, sem falar que os fundamentos da decisão, que, em juízo de retratação, recebeu a denúncia, têm base em premissas cuja lógica é apenas teórica e conceitual, sem uma efetiva conexão com os fatos do processo” (fl. 531).

Como se vê, o *decisum* embargado foi omissivo quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, qual seja: enquanto não se souber o paradeiro das vítimas, sem que haja provas diretas ou indiretas dos restos mortais, remanesce a privação ilegal da liberdade, tipificada no art. 148, § 2º, do Código Penal. Portanto, não caberia falar na incidência da causa extintiva da punibilidade prevista no art. 1º da Lei nº 6.683/79, uma vez que o crime em apreço estaria em franca consumação, já que se trata de delito permanente.

Por fim, insta registrar que no voto no v. acórdão impugnado, o eminente Relator equivocou-se ao dizer que “afirma a denúncia que se trata de crime continuado” (fl. 528). A exordial acusatória imputou ao paciente, ora embargado, o delito de sequestro e cárcere privado (art. 148, § 2º do CP), cuja consumação, iniciada nos idos de 1974, protrai-se até os dias atuais. Desse modo, trata-se de delito permanente¹ em não de crime continuado, como afirmado.

Considerando que o crime praticado pelo embargado é delito permanente (art. 148, § 2º, do CP) e o art. 111, inciso III, do Código Penal estabelece que a prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado sentença condenatória, nos delitos permanentes, inicia-se quando cessada a permanência, então, conclui-se, que a prescrição do caso em tela sequer começou a fluir, uma vez que o delito ainda se encontra na fase de consumação, segundo o escorreito

¹ Vide tópico 2.1 da denúncia.

entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a solução encontrada por essa egrégia Quarta Turma foi **omissa/contraditória**, merecendo correção para ponderar o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) nos casos de sequestro e cárcere privado e, também, quanto ao entendimento equivocado de se tratar de crime continuado, quando na realidade trata-se a conduta criminosa imputada na denúncia de **crime permanente**.

Outro ponto que não foi devidamente enfrentado pelo r. Acórdão recorrido é a não aplicação da Lei de Anistia ao caso concreto em razão da aprovação e ratificação, pelo Estado Brasileiro, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e sua aplicabilidade ao ordenamento jurídico pátrio à luz do disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal:

“Parágrafo 2 º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Assim, não obstante o resultado do julgamento da ADPF 153, que atestou a compatibilidade da Lei de Anistia, Lei n. 6.683/79, com a Constituição Federal, não houve, nesse julgamento, o enfrentamento da questão à luz do Direito Internacional e de Tratado ratificado pelo Estado Brasileiro que, no caso, estabelece a obrigação da persecução criminal dos fatos relacionados à chamada “Guerrilha do Araguaia”, conforme o precedente “Caso Gomes Lund”.

Nesses termos, o v. Acórdão embargado não se pronunciou sobre a não aplicabilidade da Lei de Anistia ao caso da chamada “Guerrilha do Araguaia” em razão do disposto no artigo 68.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devidamente integrada ao ordenamento jurídico pátrio², à luz do que preceitua o item 9 do julgamento do Caso Gomes Lund que estabeleceu que os Estados signatários da Convenção devem conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, investigação penal dos fatos relacionados ao referido caso.

Ou seja, nas hipóteses relacionadas aos crimes do regime de exceção em que houver determinação específica de apuração por Tratado que o Brasil ratificou e se obrigou a cumprir, resta afastada a aplicação da Lei de Anistia à referida hipótese, sob pena de clara contrariedade ao disposto no parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal e ao art. 7º do ADCT³.

III

Ante o exposto, pede o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que essa Turma conheça do recurso e lhe dê provimento, corrigindo as omissões/contradições acima apontadas.

Brasília/DF, 14 de janeiro de 2014.

Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento
Procuradora Regional da República

² Vide páginas 27/28.

³ O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.